



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

969

18.05.2015 a 22.05.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público federal. Adicional de fronteira. Art. 71 da Lei 8.112/90. Omissão regulamentar. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STF. Violação ao princípio da separação dos poderes.....	3
Inscrição de município em cadastro de inadimplentes. Omissão do administrador municipal anterior. Providências adotadas pela atual gestão. Ressarcimento ao erário e responsabilização do ex-gestor.....	3
Município. Dever de prestar contas de recursos oriundos de convênios. Transferência dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Inscrição no Sistema Integrado De Administração Financeira Do Governo Federal (Siafi).	4
Direito Civil	5
Ação de revisão de contrato bancário. Pedido de justiça gratuita deferido. Incidência do Código de Defesa Do Consumidor.	5
Direito Penal	6
Fraude em licitação. Dispensa indevida. Absolvição sumária. Art. 397, III do CPP. Impossibilidade. Aplicação do Princípio <i>in dubio pro societate</i>	6
Direito Previdenciário	7
Benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art 203, V, CF/88. Lei n.º 8.742/93. Termo <i>a quo</i>	7



Direito Processual civil.....	9
Contratos bancários. Empréstimo consignação Azul. Juros. Capitalização mensal. Inconstitucionalidade. Não declarada. Comissão de permanência. Cumulação. Impossibilidade.....	9
Mandado de segurança. Indicação errônea da autoridade coatora. Mera executora. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução do mérito. Declinação da competência. Impossibilidade.	10
Direito Tributário.....	11
Depósito judicial de prestações vincendas de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 do CTN. Rol taxativo. Sentença de improcedência mantida.....	11
Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Pena de perdimento. Responsabilidade do transportador	12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público federal. Adicional de fronteira. Art. 71 da Lei 8.112/90. Omissão regulamentar. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STF. Violação ao princípio da separação dos poderes.

Administrativo e Constitucional. Servidor público federal. Adicional de fronteira. Art. 71 da Lei 8.112/90. Omissão regulamentar. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STF. Art. 39, § 1º da CF/88. Violação ao princípio da separação dos poderes.

I. O art. 71 da Lei 8.112/1990 que instituiu o adicional de atividade penosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento à regulamentação.

II. “As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio iuris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo”. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª Ed., p. 108).

III. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao Presidente da República a competência privativa para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

IV. A despeito de o Procurador da República haver regulamentado o Adicional de Fronteira para os servidores dos quadros do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPU n. 633, de 10/12/2010, estabelecendo os valores, o período e, sobretudo, as situações que se enquadram como sendo passíveis de concessão do adicional, ele só será devido à parte autora, que não se vincula àquele órgão, após a competente regulamentação.

V. Reformada a sentença apelada que condenou a União a implantar o Adicional de Atividade Penosa em favor da parte autora até que sobrevenha regulamento específico para a categoria de servidores à qual se vincula. Invertidos os ônus da sucumbência.

VI. Apelação da União e remessa oficial providas. (AC 0006360-39.2013.4.01.4200 / RR; Primeira Turma, Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Unânime, e-DJF1 P. 3504 de 22/05/2015.)

Inscrição de município em cadastro de inadimplentes. Omissão do administrador municipal anterior. Providências adotadas pela atual gestão. Ressarcimento ao erário e responsabilização do ex-gestor.

Administrativo. Inscrição de município em cadastro de inadimplentes decorrente de omissão do administrador municipal anterior que não promoveu a publicação da declaração do exercício da plena competência tributária relativa ao ano de 2012 (art. 11 da LRFF). Providências



adotadas pela atual gestão no sentido de ressarcir o erário e responsabilizar o ex-gestor. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial.

I. É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

II. Na espécie, a restrição teve origem na omissão do Administrador Municipal anterior que não promoveu a publicação da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária relativa ao ano de 2012. Declaração que se fulcraria no último relatório bimestral resumido da execução orçamentária do exercício financeiro a fim de satisfazer a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que as irregularidades daí decorrentes compõem objeto da ação civil de obrigação de fazer combinada com pedido de ressarcimento e de improbidade administrativa, bem como representação civil e criminal encaminhada ao Ministério Público em face do ex-prefeito, além de requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial dirigida ao agente financeiro, o que revela a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do gestor faltoso.

III. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar procedente o pedido inicial e suspender os efeitos da inscrição do Município de Araguañã - MA nos cadastros de inadimplentes (SIAFI/CAUC e CADIN), especificamente no que toca ao registro decorrente da omissão na publicação da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária relativa ao ano de 2012. Sem custas em razão do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios em favor do município no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (REO 0035494-59.2013.4.01.3700 / MA; Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 4191 de 22/05/2015.)

Município. Dever de prestar contas de recursos oriundos de convênios. Transferência dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Inscrição no Sistema Integrado De Administração Financeira Do Governo Federal (Siafi).

Administrativo e processual civil. Município. Dever de prestar contas de recursos oriundos de convênios. Transferência dos recursos do Programa Nacional de Apoio Ao Transporte Escolar (PNATE). Inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Regularidade das contas apresentadas, mesmo que a destempo. Exclusão da inadimplência. Cabimento.

I. O Município autor foi incluído no Siafi, por ter apresentado a prestação de contas, referente a repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), convênio n. 750745/2003, para aquisição de veículo escolar, fora do prazo legal.



II. Hipótese em que, comprovada a regularidade das contas pelo Município, mesmo a destempero, tal situação consubstancia mera irregularidade formal, não constituindo motivo apto a macular a legalidade do referido convênio.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0004409-17.2007.4.01.3813/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-Djfl P. 4125 de 22/05/2015.)

DIREITO CIVIL

Ação de revisão de contrato bancário. Pedido de justiça gratuita deferido. Incidência do Código de Defesa Do Consumidor.

Ação de revisão de contrato bancário. Pedido de justiça gratuita deferido. Incidência do código de defesa do consumidor. Adi 2591/DF do STF e súmulas 297, 381 e 382 do STJ. Limitação e capitalização de juros. Civil e processual civil. Ação de revisão de contrato bancário. Pedido de justiça gratuita deferido. Incidência do código de defesa do consumidor. Adi 2591DF do STF e súmulas 297, 381 e 382 do STJ. Limitação e capitalização de juros.

I. Pedido de justiça gratuita deferido a partir deste momento processual, tendo presente que o entendimento assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que basta a declaração da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família para que o benefício seja concedido, cabendo a parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. Precedentes.

II. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2591/DF e com a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Todavia, as cláusulas contratuais que o demandante pretende revisão no âmbito do Poder Judiciário devem ser especificadas expressamente com os fundamentos da pretensão revisional, uma vez que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula nº 381 do STJ).

III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” Hipótese dos autos, ademais, em que não há comprovação da prática de anatocismo em contrato firmado em



setembro de 2008.

IV. Ainda que o contrato tivesse sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante dispõe a Sumula Vinculante n. 07 do STF.

V. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS).

VI. Apelação da Embargante parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita a partir deste momento processual. (AC 0000916-44.2011.4.01.3311 / BA; Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 4171 de 22/05/2015.)

DIREITO PENAL

Fraude em licitação. Dispensa indevida. Absolvição sumária. Art. 397, III do CPP. Impossibilidade. Aplicação do Princípio *in dubio pro societate*.

Penal. Processual Penal. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93 Fraude em licitação. Dispensa indevida. Absolvição sumária. Art. 397, III do CPP. Impossibilidade. Aplicação do Princípio in dubio pro societate.

I. Os apelados foram denunciados por referendarem, por meio de parecer, procedimento de dispensa de licitação para beneficiar empresa contratada sob a alegação de situação emergencial no Hospital Geral de Palmas, não verificada.

II. As hipóteses de absolvição sumária estão dispostas num rol taxativo, os quais devem ser observados pelo juiz, sendo que qualquer motivo que não seja arrolado no art. 397 do Código de Processo Penal configura-se como julgamento antecipado da lide, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



III. As provas constantes nos autos não permitem nesse momento chegar a conclusões quanto ao mérito da acusação, nem tampouco a incidir uma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP.

IV. Existindo indícios veementes de que as obras realizadas sem o rigor preciso da legislação foram justificadas em razão de situação de emergência não verificada, conforme concluiu o laudo de exame contábil 0233/2010, existe justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

V. Os indícios constantes dos autos são suficientes a ensejar a continuidade da instrução processual penal visando esclarecer controvérsias quanto à materialidade delitiva atribuída aos réus, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, dando-se segmento à ação penal com a fase instrutória.

VI. Apelação provida. (ACR 0002448-93.2011.4.01.4300 / TO; Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 3813 de 22/05/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art 203, V, CF/88. Lei n.º 8.742/93. Termo *a quo*.

Previdenciário e processual civil. Benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Art 203, V, CF/88. Lei n.º 8.742/93. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais. Pagamento de retroativos.

I. Descabimento da remessa oficial, tendo em vista que o valor da condenação da Fazenda Pública apresentado na sentença é muito inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, em consonância ao CPC, art. 475, § 2º. O valor de condenação dos retroativos, nos autos, não ultrapassa oito salários-mínimos.

II. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

III. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o



entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

IV. Na hipótese dos autos, em que houve a posterior postulação junto à autarquia, aplicam-se, de forma análoga, as regras de transição, devendo a análise administrativa e judicial levar em conta a data do ajuizamento da ação, inclusive em seus efeitos, entre eles o amoldamento do termo inicial do benefício.

V. Presentes os pressupostos legais para conceder ao requerente o pagamento dos valores retroativos do benefício da prestação continuada, denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado, à época do ajuizamento, que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VI. A documentação trazida aos autos demonstra o impedimento da parte autora de exercer atividade laborativa, o que a torna incapaz de prover seu sustento.

VII. O estudo sócio-econômico juntado aos autos evidencia claramente que a parte autora enquadra-se na situação de miserabilidade.

VIII. Pagamento dos valores incidentes desde o ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício.

IX. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

X. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e, de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

XI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC.

XII. Apelação desprovida. (AC 0001606-52.2006.4.01.3601/MT, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado); Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 3368 de 22/05/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contratos bancários. Empréstimo consignação Azul. Juros. Capitalização mensal. Inconstitucionalidade. Não declarada. Comissão de permanência. Cumulação. Impossibilidade

Processual civil. Ação monitória. Contratos bancários. Empréstimo consignação Azul. Juros. Capitalização mensal. Inconstitucionalidade. Não declarada. Comissão de permanência. Cumulação. Impossibilidade.

I. No que se refere à capitalização de juros, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

II. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.”

III. Entretanto, em que pese a possibilidade de capitalização mensal dos juros em período posterior à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, observo que, embora não haja previsão de capitalização mensal de juros nas cláusulas contratuais, tal prática não ficou comprovada nos autos, quer no laudo pericial - que apenas atestou terem os juros sido capitalizados pelo período de 24 meses (fl. 177) -, quer pela documentação apresentada.

IV. A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148), desde que não cumulada com outros encargos.

V. «Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada



com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

VI. Deve ser mantida a comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que excluída a aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade, índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa).

VII. Hipótese em que a sentença, embasada no teor do laudo pericial, deve ser reformada, diante das informações contidas nos documentos acostados ao próprio laudo, Anexos IV e V, pelos quais se confirma a cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, mormente às fls. 130 e 132/136.

VIII. Apelação da parte requerida a que se dá parcial provimento, para afastar, dos cálculos apresentados pela CEF, os valores relativos à cobrança de taxa de rentabilidade cumulada com a taxa de CDI, a título de comissão de permanência. (AC 0015291-30.2004.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 4106 de 22/05/2015.)

Mandado de segurança. Indicação errônea da autoridade coatora. Mera executora. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução do mérito. Declinação da competência. Impossibilidade.

Mandado de segurança. Indicação errônea da autoridade coatora. Mera executora. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução do mérito. Declinação da competência. Impossibilidade.

I. Os impetrantes, na condição de servidores temporários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA, pleiteiam a sustação dos efeitos do Ofício Circular n. 002/2011- SGP, da Presidência daquele Tribunal, que comunicou a dispensa dos referidos servidores dos cargos que ocupam, a partir de 15 de abril de 2011, em cumprimento à determinação do CNJ, nos Pedidos de Providências n. 0007772-29.2009.2.00.0000, 0006377-02.2009.2.00.0000 e 0005826-22.2009.2.00.0000, que determinaram o distrato e desligamento de todos os servidores admitidos sem concurso público após a Constituição Federal de 1988.

II. O ato administrativo praticado pela Presidente do TJ/PA, em cumprimento à determinação emanada do CNJ, representa mera execução administrativa o que, nessas circunstâncias, revela a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

III. O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o ato normativo de Tribunal de Justiça que se destina a cumprir determinação advinda de decisão do CNJ representa simples execução administrativa, o que acarreta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal Estadual para figurar no polo passivo de mandado de segurança.



IV. Declarada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, forçoso reconhecer, por outro lado, o interesse da União em ingressar no feito como litisconsorte passiva, tendo em vista que a ordem foi emitida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que é órgão do Poder Judiciário Federal (União) e com representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

V. Sendo reconhecida a indicação errônea da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009, sendo incabível a declinação da competência para o Tribunal competente.

VI. Admitido o ingresso da União Federal no feito como litisconsorte passiva e denegada a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009.

VII. Pedido de ingresso do Estado do Pará como litisconsorte passivo julgado prejudicado. (MS 0026815-49.2012.4.01.0000 / DF; Des. Federal Néviton Guedes, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 P. 64 de 21/05/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Depósito judicial de prestações vincendas de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 do CTN. Rol taxativo. Sentença de improcedência mantida.

Tributário e Processual Civil. Ação Ordinária. Depósito judicial de prestações vincendas de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 do CTN. Rol taxativo. Sentença de improcedência mantida. Honorários. (nº 01).

I. Ainda que com a declaração da nulidade do Auto de Infração dos débitos parcelados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre patrocínio da Lei Rouanet) nos autos da AO nº 0012173.36.2010.4.01.3300/BA a exigência das prestações vindouras do parcelamento se afigure deveras duvidosa, é de ser mantida a sentença que manteve íntegro o parcelamento do débito, vedando a compensação das parcelas pagas antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

II. Estando em disputa judicial o crédito que o contribuinte pretende utilizar em compensação, legítima a recusa pela Administração Fiscal enquanto não transitar em julgado a decisão reconhecendo a existência do crédito. Caso contrário, o contribuinte poderia promover ação pedindo a restituição de tributo e, mesmo sendo esta absolutamente infundada, porque realmente devido o que foi pago, valer-se de um provimento jurisdicional equivocado, passível de reforma porque ainda não consolidado sob o peso da res judicata, para repetir o “falso indébito” ou mesmo utilizar o valor correspondente para a compensação com créditos tributários outros, gerando uma situação de grave insegurança jurídica ao Fisco.



III. O STJ, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, estabeleceu que nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive - e por óbvio - às hipóteses de restituição de débito valores recolhidos via parcelamento.

IV. O “parcelamento judicial” do crédito tributário mediante depósito mensal do valor apurado em parcelamento fiscal não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, que contempla como hipótese de suspensão da exigibilidade tão somente o depósito integral e em dinheiro do montante da dívida (art. 151, II, do CTN), o qual deve corresponder ao exato valor exigido pela Fazenda Pública.

V. Súmula 112/STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

VI. “O depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é aquele feito do modo como melhor aprouver ao contribuinte, mas na forma prevista na Lei n. 9.703/98. O depósito que não segue o procedimento correto (que é de lei!) não serve para o fim do art. 151 do CTN, que elenca o rol taxativo de hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.” (AG 0037119-83.2007.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.165 de 19/05/2008).

VII. Indeferido o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento celebrado, nos mesmos moldes e valores dos DARF's expedidos pela PGFN até liquidação total do acordo, caberia a parte autora, acaso interessada em permanecer usufruindo das benesses do parcelamento fiscal, permanecer recolhendo administrativamente as parcelas com regularidade até eventual reforma da decisão judicial, o que, por si só, impediria a execução judicial do débito, garantindo-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal sempre que necessário.

VIII. Apelação não provida. (AC 0021330-62.2012.4.01.3300 / BA; Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado); Sétima Turma; Unânime, e-DJF1 P. 4957 de 22/05/2015.)

Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Pena de perdimento. Responsabilidade do transportador

Tributário. Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Pena de perdimento. Responsabilidade do transportador.

I. Conforme o auto de infração/apreensão, o ônibus do autor foi apreendido porque transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

II. Isso configura ilícito fiscal, nos termos do Decreto-Lei 1.455 de 07.04.1976, punível



com pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador.

III. O “processo fiscal” foi instaurado com o auto de infração/apreensão do veículo, nos termos do art. 27 do DL 1.455/1976. Pouco importa que as mercadorias transportadas não pertençam ao transportador/autor. O fundamental é que as fotografias inseridas no auto de infração evidenciam que o ônibus não realizava exclusivamente viagem de turismo conforme o tal contrato de arrendamento celebrado entre o autor e Alvorada Minas Turismo Ltda.

IV. Aliás, o autor é reincidente na prática de ilícito dessa natureza. Liberado por força de antecipação de tutela em 01.09.2005 na AO 2005.38.00.031541-7 (também julgada improcedente), o mesmo ônibus de placa GOZ 4653 foi apreendido em 22.02.2006.

V. É lícita a intimação do autor mediante edital, considerando a impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, nos termos do DL 1.455/1976 e Decreto 70.235/1975.

VI. A aplicação da “pena de perdimento”, instituída pelo DL 1.455/1976, antecedida de intimação para defesa não viola a Constituição nem o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Nesse sentido decidiu o STF depois da vigência da Constituição de 05.10.1988 (AgReg no RE 251.008-DF - STF).

VII. Apelação do autor desprovida. (AC 0006996-52.2006.4.01.3811/MG, rel. Des. Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 P. 5242 de 22/05/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br